



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005857/93-66
Recurso nº : 137.612
Matéria : IRPJ E OUTROS - Anos-calendários: 1988 a 1992
Recorrente : INTER - CONTINENTAL SEGURADORA S.A. (INCORPORADA POR
SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Acórdão nº : 103-22.118

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

OMISSÃO DE RECEITA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. O não reconhecimento da receita de correção monetária de depósitos judiciais, quando ocorre o registro da despesa de correção monetária dos tributos que geraram esses depósitos, altera o resultado do exercício, sendo devida a sua tributação.

DECORRÊNCIAS: FINSOCIAL e CSLL – Tendo sido negado provimento ao recurso voluntário em relação ao lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTER - CONTINENTAL SEGURADORA S.A. (INCORPORADA POR SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.),,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005857/93-66
Acórdão nº : 103-22.118

Recurso nº : 137.612
Recorrente : INTER - CONTINENTAL SEGURADORA S.A. (INCORPORADA POR
SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.)

RELATÓRIO

A EXIGÊNCIA FISCAL

Em procedimento fiscal contra a empresa INTER-CONTINENTAL SEGURADORA S/A (Incorporada por Sul América Santa Cruz Seguros S/A), devidamente qualificada nos autos, foram lavrados, em 27/10/1993, autos de infração referentes a:

- a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 286/289, no valor total de 535.843,59 UFIR;
- b) Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, fls. 290/293, no valor total de 16.289,24 UFIR;
- c) Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, fls. 294/297, no valor total de 523,41 UFIR;
- d) Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, fls. 298/301, no valor total de 22.098,43 UFIR; e
- e) Contribuição Social Sobre o Lucro – CSLL, fls. 302/305, no valor total de 395.241,71 UFIR.

Os referidos valores incluem além de IRPJ, PIS, IRRF, FINSOCIAL e CSL, multas de ofício, de 50% e 100%, e juros calculados até 27/10/1993.

O lançamento de ofício correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ foi efetuado, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 289, tendo em vista que foram apuradas infrações relativas a omissão de receita de correção monetária sobre depósitos judiciais e dedução indevida de despesas tributárias, conforme Termo de Constatação de 25/10/1993, fls. 269/283.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005857/93-66

Acórdão nº : 103-22.118

Os demais lançamentos de ofício, relativos às Contribuições PIS, IRRF, FINSOCIAL e CSLL, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls.293 (PIS), 297 (IRRF), 301 (FINSOCIAL) e 305 (CSLL), foram realizados em decorrência da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, na qual as referidas infrações ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo destas contribuições (PIS, FINSOCIAL e CSLL) e deste imposto (IRRF).

A IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as referidas exigências, a autuada apresentou, tempestivamente, a Impugnação e documentos de fls. 308/315. Referindo-se à Impugnação, dispõe o relatório do julgado de primeira instância:

“Cientificada dos lançamentos, a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 308 a 315, onde nas peças impugnatórias citadas, após mencionar a *descrição dos fatos* dos Autos de Infração, expõem as razões de sua defesa nos seguintes termos:

I - OS FATOS

O contribuinte foi surpreendido com a lavratura dos Autos de Infração em epígrafe, pelos quais pretende a Autoridade Fiscal:

a) O pagamento das diferenças de IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro e o IRF/ILL, relativamente nos períodos-base de 1988, 1989 e 1º semestre de 1992;

b) A redução dos prejuízos fiscais relativamente aos períodos-base de 1990, 1991 e 2º semestre de 1992;

c) O pagamento das diferenças apuradas do Finsocial e do PIS referentes aos períodos-base de 1998 a 1992.

A apuração por parte da Autoridade Fiscal deu-se em virtude dos procedimentos adotados pela impugnante quanto ao registro de títulos contestados judicialmente e dos conseqüentes depósitos judiciais nos períodos-base de 1988, 1989, 1990, 1991 e ano-calendário de 1992 (1º e 2º semestres).

Em verdade, as exigências fiscais não encontram o menor amparo legal, são contrárias ao ordenamento jurídico existente, razão pela qual os Autos de Infração lavrados devem, à luz da Justiça, ser julgados insubsistentes, procedendo-se ao seu arquivamento pelos argumentos a seguir expostos.

A exigência fiscal, apurada pelo Sr. Auditor Fiscal decorre do registro das obrigações fiscais correspondentes às contribuições para o PIS, para o FINSOCIAL e, para o IAPAS/INSS, cuja constitucionalidade está sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005857/93-66
Acórdão nº : 103-22.118

contestada judicialmente, conforme verificado no TERMO DE CONTESTAÇÃO DE 25/10/93.

Atestou a Autoridade Fiscal no referido Termo que “o contribuinte está apropriando indevidamente como DESPESAS OPERACIONAIS desde a realização dos depósitos judiciais, os valores das contribuições para o Finsocial e para o PIS, acrescidos de suas variações monetárias”, uma vez que por opção do próprio contribuinte estas despesas são consideradas desnecessárias às suas atividades e, ainda, sujeitas a evento futuro, qual seja, a decisão judicial dos fatos impetrados.

Fundamentou tal pretensão, o Sr. Auditor Fiscal, com base nos arts. 191 e parágrafos, e 220, ambos do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei nº 85.450/80; no art. 47 e seus parágrafos da Lei nº 4.506/64; no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.730/79 e no Acórdão do 1º Conselho de Contribuinte nº 103-9160/89.

Pretende, também, a autoridade Fiscal obrigar a impugnante a incluir na base imponible das exações tributárias supra citadas valores que, o contribuinte através de seu procedimento, deixou de registrar como RECEITAS OPERACIONAIS às variações monetárias a que teve direito, sobre os depósitos judiciais conforme mencionado no item 3 do Termo de Constatação de 25/10/93, sugerindo, assim a “omissão de receitas” de correção monetária sobre os depósitos judiciais, baseando-se no art. 254, inciso I, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; o art. 18 do Decreto-Lei 1.598/77; os Pareceres Normativos CST nº 86/78 e 18/84; e, os Acórdãos do 1º Conselho de Contribuinte nº 101-79891, 101-91417/91, 101-83514/92.

II - DO MÉRITO

O caput do art. 225 do regulamento aprovado pelo Dec. nº 85.450/80, cuja matriz legal é o art. 16, do Decreto-Lei nº 1.598/77, assim dispõem:

“Art. 225 – Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesas operacionais, no PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA QUE OCORRE O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA” (Caixa alta nossa).

Como se vê, o dispositivo acima determina que os tributos são dedutíveis de acordo com o regime de competência, isto é, desde que o fato gerador da obrigação tributária tenha ocorrido. Esta é, na verdade, a única condição imposta pelo dispositivo legal, sendo inoportuna e inconcebível a inclusão de uma condição a mais, qual seja: o recolhimento do tributo, como o quer a Autoridade Fiscal.

As despesas tributárias têm, dentro do regulamento do imposto de renda, uma disciplina própria gerenciada pelo art. 225, não devendo ter o mesmo tratamento das despesas comuns, estas reguladas pelo art. 191.

Os dispositivos citados nos autos (art. 191 e 220 do RIR/80) não se aplicam, portanto, as despesas com tributos, uma vez que:

a) A obrigação tributária é decorrência, apenas e tão somente, da existência de lei. Ser ou não necessária à despesa para a fonte produtora dos rendimentos, não é fato relevante para que a lei possa exigir o tributo. Aliás, a norma legal apenas elenca os fatos que, uma vez ocorrido, geram a obrigação tributária, denotando, assim, que do exercício de determinada atividade pelo contribuinte é que nasce a obrigação tributária, e não ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005857/93-66
Acórdão nº : 103-22.118

contrário. A guisa de exemplo pode-se indicar a contribuição social sobre o lucro, cuja existência da obrigação tributária decorre exatamente do fato de que o contribuinte apurou lucro, de acordo com o comando da lei, inexistindo neste caso a necessidade da despesa para a apuração do lucro. Note-se que a obrigação tributária é fato posterior ao exercício da atividade, não podendo, em consequência, ser considerada como necessária para se obterem os rendimentos.

b) Os tributos cujo fato gerador já tenha ocorrido são obrigações de valor determinado e definido, não podendo, ser confundidos nem contabilizados como provisões, eis que são despesas a pagar, com vencimento definido pela lei. A falta de recolhimento não muda a natureza da obrigação, que continua sendo um tributo a recolher.

Desta feita, o único dispositivo legal vigente no regulamento do imposto de renda aplicável às despesas tributárias é o artigo 225 acima transcrito. E foi em observância a este artigo que o contribuinte registrou contabilmente as despesas correspondentes, procedendo à sua dedução na apuração do lucro real dos períodos examinados pela fiscalização.

O recolhimento da obrigação no prazo legal de vencimento, como condição para poder deduzir os tributos na apuração do lucro real é disposição que existiu na legislação anterior ao Decreto-Lei nº 8.514/92, reintroduzida para vigir em 1993. Portanto, no período examinado pela fiscalização inexistia esta exigência legal, não podendo, a Autoridade Fiscal exigir o que a lei não determina, sendo este um princípio constitucional.

Outro ponto a observar é que a realização da despesa tributária se dá com a ocorrência de seu fato gerador, previsto em lei, como já dissemos. A contestação judicial sobre a constitucionalidade ou não da exigência só produz efeitos com a decisão final transitada em julgado. A falta do recolhimento de referidos tributos, em decorrência da decisão judicial que suspendeu sua exigibilidade não é condição que altere a dedutibilidade da despesa correspondente à obrigação. Em suma, a suspensão da exigibilidade do tributo não se confunde com a suspensão do fato gerador.

Pinçando-se o estudo realizado e publicado pela Editora Resenha Tributária, na série Imposto de Renda – Estudo, nº 29 (10/92) onde o Auditor Fiscal e o Conselheiro do 1º Conselho de contribuintes, Luiz Henrique Barros de Arruda afirma: “a dedutibilidade do montante do tributo ou da contribuição encontra-se atrelada, unicamente, no que diz respeito ao tempo, ao período-base de ocorrência do respectivo fato gerador, e independente do pagamento, da propositura da ação ou do depósito efetuado”. Reforçamos nosso ponto de vista já esposado acima.

A atualização monetária dos tributos, por todas as razões acima e mais o disposto no art. 254 do RIR/80, é dedutível, pois as variações monetárias das obrigações tributárias ocorridas até o seu efetivo desembolso é questão incontroversa, sendo pacificamente aceita e em consonância com a legislação vigente.

Assim, pelo exposto e por absoluta falta de enquadramento legal, a exigência manifestada nos autos quanto a glosa das despesas tributárias por serem desnecessárias, deve ser cancelada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005857/93-66
Acórdão nº : 103-22.118

Outro ponto discordante é o da atualização monetária dos depósitos judiciais, exigência esta imposta, segundo a Autoridade Fiscal, pelo art. 254 do RIR/80.

Ora, citado artigo determina que "no lucro operacional deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por Disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambias e monetários realizados no pagamento de obrigações".

Do exame imparcial do dispositivo vemos que o ponto chave a ser observado é que devem ser corrigidos os direitos de crédito do contribuinte. Ora se os valores estão depositados à disposição do Juízo e, a eles não tem acesso o contribuinte sem a anuência da Autoridade Judicial, não tem a impugnante motivo para atualizar um valor que na realidade não lhe pertence, estando sub-judice a propriedade dos valores.

De fato, o depósito do valor dos tributos em discussão tem por objetivo suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a execução nos termos do art. 151, inciso II, do CTN.

Paralelamente o depósito judicial tem por efeito interromper a fluência da correção monetária do valor do débito tributário. Assim sendo, a partir do depósito judicial, a obrigação tributária fica com sua exigibilidade suspensa e interrompe-se a atualização monetária correspondente, que por disposição expressa da lei, passa a ser creditada na conta do depósito à ordem do Juiz.

Sobre a atualização monetária dos depósitos judiciais Luiz Henrique Barros de Arruda, hoje coordenador da Fiscalização da Receita Federal, no estudo antes referido, transcreve excertos do teor do voto proferido pelo relator do Acórdão nº 103-11961, do 1º Conselho de Contribuintes, abaixo reproduzido:

"Sobre esse assunto, assim discorre com muita felicidade Antonio Carlos Costa e Silva, In Teoria e Prática do processo Executivo Fiscal, AIDE Editora e comércio de Livros Ltda, Rio de Janeiro, verbis:

....

"O depósito bancário, portanto, não se abriga nas regras do mútuo e destarte, não pode ser considerado, apenas, um empréstimo de coisas fungíveis, ou, unicamente, um depósito de coisas fungíveis.

Logo, o que caracteriza o depósito bancário não é o seu objeto, mas, segundo modernas doutrinas, sua DISPONIBILIDADE.

Ora, o art. 39 da Lei Uniforme destaca que o cheque é sacado por quem tenha fundos disponíveis em poder do sacado (banco). E o art. 1º da lei brasileira (Lei nº 2.591/12) considera que são, apenas, fundos disponíveis:

- a) as importâncias constantes de conta corrente bancária;
- b) o saldo exigível de conta corrente contratual;
- c) a soma proveniente de contrato de abertura celebrado com o sacado (Circ. 237/74, Banco Central).

....

Vê-se, portanto, que o depósito bancário é tipificado pelo requisito da DISPONIBILIDADE. *Id est*, em função do contrato de cheque o depositante pode sacar, livremente, até o limite do depósito, ou seja, até o limite da provisão. Ora, no depósito bancário vinculado à ordem do Juízo, ou seja, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005857/93-66
Acórdão nº : 103-22.118

depósito judicial, o depositante não pode dispor da provisão de fundos que o constitui. Conseqüentemente a INDISPONIBILIDADE elimina a existência da provisão e desfigura o depósito bancário em seu vero sentido.

.....

Atento ao fato de que o depósito vinculado, embora efetuado em banco de crédito oficial, não é rigorosamente, um depósito bancário, há de se chegar ao pacífico entendimento de que é INDISPONÍVEL, por parte do depositante".

A conclusão a que chegamos diante do voto acima, que enfoca com precisão todos os argumentos para o não reconhecimento da correção monetária sobre os depósitos judiciais, procedimento este que foi adotado pela impugnante e que está em completa harmonia com a legislação vigente, uma vez que não há renda tributável, eis que tais depósitos são um ativo mas juridicamente pendente, espécie de ativo realizável a longo prazo, uma vez que de realização incerta, duvidosa, durante o curso da ação judicial. Adite-se, ainda, que a correção monetária "in casu" é, até decisão final da lide, um crédito vinculado ao Juízo, meramente escritural, patrimonialmente neutro e sem qualquer liquidez, não havendo, portanto que se falar em disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Dessa forma, agiu corretamente a impugnante quando em sua contabilidade deixou de reconhecer a correção dos depósitos judiciais.

À vista de todo o exposto, e concluindo, as exigências proferidas no auto de infração, ora impugnado, não podem prosperar, pois:

- a) A despesa com tributos é dedutível na apuração do lucro real, independentemente do seu recolhimento aos cofres públicos, desde que tenha ocorrido o fato gerador da obrigação, conforme preceitua o art. 225 do RIR/80, único dispositivo da legislação do imposto de renda aplicável às despesas tributárias em questão.
- b) A atualização monetária dos tributos, ocorrida entre a data do fato gerador e a data do vencimento da obrigação, é despesa dedutível por força do disposto nos arts. 225 e 254 do RIR/80.
- c) Não há receita de variação monetária omitida nos resultados da impugnante, tendo em vista que os depósitos judiciais e correspondente atualização monetária são indisponíveis para ambas as partes do processo, não se podendo antecipar o resultado final do julgamento da lide para registrar receitas ainda não auferidas. Não havendo disponibilidade jurídica e econômica de renda, não há renda tributável, na forma do art. 43 do CTN e legislação em vigor.

Diante de todo o exposto, restando inteiramente comprovada a plenitude do auto de infração em exame, pelo total desrespeito aos comandos legais que regem a matéria, requer a impugnante a V.Sa. que se digne de cancelar o lançamento tributário correspondente, bem como o termo de redução do prejuízo fiscal que o acompanha, bem como os autos do Finsocial e PIS, por inexistir receita a ser tributada, como medida de integral JUSTIÇA.

Ao fim, em resumo, pede seja declarada a procedência parcial da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005857/93-66
Acórdão nº : 103-22.118

A competência para julgamento destes processos foi transferida para a DRJ/BSB/DF, através da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002.”

O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, que prolatou o Acórdão nº 4.444, de 26/12/2002, fls. 320/332, cuja ementa dispõe:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1988, 1989, 1991, 1992

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – O instituto de correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Se a empresa não conseguir comprovar que, também, não atualizou a(s) conta(s) do passivo da(s) obrigação(ões) referente(s) ao(s) tributo(s), há que se exigir a correção monetária da(s) conta(s) que abriga(m) os valores depositados judicialmente.

DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - Até o advento da Lei nº 8.541 de 1992, a dedutibilidade dos gastos com impostos ou contribuições estava sujeita ao regime de competência. Irrelevante, no caso, se ocorreu ou não a suspensão da exigência tributária por força de medida judicial.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD – Deve ser excluída a cobrança da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91 – IN SRF nº 32 de 09.04.97.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas quando não tiverem sido oferecidos argumentos específicos para se contrapor a ele.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ANO CALENDÁRIO DE 1988 – A IN-SRF Nº 031/97 determinou o cancelamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido correspondente ao período base encerrado em 31.12.88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005857/93-66
Acórdão nº : 103-22.118

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício aplicada no ano calendário de 1992 (100%) deve ser reduzida para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) conforme determina o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e ADN COSIT Nº 01/97.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL –PIS/FATURAMENTO - A IN-SRF nº 031 de 08.04.97, dispensa a constituição de créditos tributários do PIS, exigida com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, na parte que exceda o valor devido na forma da Lei Complementar nº 07/70, e, somente a partir da vigência da Emenda Constitucional de Revisão nº 01, de 01 de março de 1994, as empresas enquadradas no § 1º, art. 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir para o PIS, mediante a alíquota de 0,75% sobre a receita bruta.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. Pela IN SRF Nº 63/97, ficou vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades anônimas e caso os créditos de natureza tributária, oriundos de lançamentos efetuados em desacordo com o disposto no art. 1º, da IN SRF citada estejam pendentes de julgamento, as Delegacias de Julgamento da Receita Federal, através de acórdãos, subtrairão a aplicação da lei declarada inconstitucional.

Lançamento Procedente em Parte.”

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão são as seguintes:

“As infrações consignadas no Auto de Infração – IRPJ - fl. 289, que têm por base o Termo de Constatação de fls. 269 a 283, foram:

1º - Receitas não contabilizadas – Omissão de receitas de correção monetária sobre depósitos judiciais:

Fato gerador 31.12.88.....	Cz\$	3.091.350,00
Fato gerador 31.12.89.....	NCz\$	598.049,66
Fato gerador 30.06.92.....	Cr\$	1.479.648.917,82

2º - Impostos, Taxas e Contribuições não dedutíveis.

Fato gerador 31.12.88.....	Cz\$	22.001.760,00
Fato gerador 31.12.89.....	NCz\$	191.686,87
Fato gerador 30.06.92.....	Cr\$	143.549.674,39

Quanto a primeira infração, verifica-se na impugnação que, o principal argumento da interessada é no sentido de que os depósitos judiciais não estão sujeitos a correção monetária porque estão à disposição do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005857/93-66
Acórdão nº : 103-22.118

juízo e, dado a sua natureza, suspensão de créditos tributários, não representam um direito de crédito da empresa.

A discordância da requerente encontra guarida, em outros acórdãos, além do referenciado pela interessada às fls. 313/314. Porém, contrapondo-se a este existem outros tantos em sentido contrário que apenas a título exemplificativo cito os de números: 101-86.766/94, 101-87.244/94, 101-87.589/94, 105-5.002/90 e 101-83514/92.

A controvérsia sobre a correção monetária dos depósitos judiciais é um assunto datado, pois o controle da infração as regras de indexação não mais integram a legislação de regência do Imposto de Renda. No entanto comungo com o entendimento daqueles que, sempre entenderam haver a necessidade da correção monetária dos depósitos judiciais (a não ser que a obrigação no passivo, também, não fosse atualizada), até mesmo porque, a contrapartida do registro contábil, no passivo, do valor dos tributos em litígio judicial (obrigações) também era atualizada, gerando uma despesa de variação monetária, anulando, praticamente o efeito quer contábil, quer tributário da correção monetária do depósito judicial.

Vale transcrever a ementa do Acórdão nº CSRF/01-02.868, DOU e 14.12.2000, no qual, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no cumprimento da sua finalidade maior de unificar o entendimento sobre questões tributárias na esfera administrativa exarou o referido julgado: *"O instituto de correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não corrigida a obrigação não há que se exigir a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente"*.

Com efeito, nos casos em que a contribuinte comprovar, que, também, não procedeu a correção monetária nas contas de passivo que fizeram contrapartida com as contas ativas representativas dos depósitos judiciais, não é cabível a autuação conforme processada no Auto de Infração IRPJ. Porém, não é o que se verifica na espécie.

Reitero que além de não comprovar a não atualização das obrigações, a autuada, na sua defesa, mencionou por duas vezes o entendimento de que as obrigações deveriam ser atualizadas e estes valores seriam dedutíveis na apuração do Lucro Real – V. fl. 312, primeiro parágrafo e fl. 315 "b".

As exigências, entendo, devem, ser mantidas na tributação.

No tangente a segunda infração que corresponde a glosa de despesas referentes a tributos e/ou contribuições, não recolhidos(as) por estarem com a exigência suspensa, inclusive com depósito judicial, equivocou-se o auditor autuante na autuação pelas seguintes razões:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005857/93-66
Acórdão nº : 103-22.118

1º - A legislação de pertinência a matéria à época da ocorrência dos fatos geradores era o art. 16 do Decreto-Lei, nº 1.598/77, que no *caput*, determinava:

“Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária”.

Na oportunidade da ocorrência dos fatos geradores, objeto da lide, 31.12.88, 31.12.89 e 30.06.92 (fl. 289) a legislação não fazia nenhuma restrição a dedutibilidade dessa espécie de valores na apuração do lucro real, ainda que, os valores considerados como despesas dedutíveis, pela contribuinte, não fossem pagos nos respectivos vencimentos ou que estivessem sob a guarda de depósitos judiciais.

Desta forma, até o advento da Lei nº 8.541 de 1992, a dedutibilidade dos gastos com impostos ou contribuições estava sujeita ao regime de competência. Irrelevante, no caso, se ocorreu ou não a suspensão da exigência tributária por força de medida judicial. Neste sentido o Acórdão do 1º CC 1901-86.011/94 – DOU 02/05/95 e outros.

Tanto é correto este entendimento que neste direcionamento nos impõem a própria evolução histórica da legislação sobre o assunto. Inicialmente com a Lei, nº 8.841/92, que tratou especificamente destes casos. A norma referenciada, com vigência a partir de 01.01.93, determinou a dedutibilidade dos tributos e contribuições, somente quando do pagamento/recolhimento, inclusive se o crédito estivesse suspenso por medida judicial com depósito judicial ou não. Posteriormente a Lei, nº 8.981/95, que fez retornar a sistemática de dedutibilidade dos tributos e contribuições pelo regime de competência, manteve a impossibilidade deste procedimento quando os tributos/contribuições estiverem com a exigibilidade suspensa, mormente se acobertada por depósito judicial. Quando neste último caso a dedutibilidade será admitida na oportunidade em que a sentença judicial (desfavorável à contribuinte) transitar em julgado.

Destarte, sou de parecer que as exigências, desta infração, sejam canceladas.

Os valores que permanecem na base tributável e respectivo tributo do IRPJ, V. fl. 286, são:

Fato Gerador 31.12.88.....	Cz\$ 3.091.350,00 - IRPJ	253,78 UFIR
Fato Gerador 31.12.89.....	NCz\$ 588.049,66 - IRPJ	3.422,66 UFIR
Fato Gerador 30.06.92...	Cr\$ 1.479.648.917,82 - IRPJ	214.658,60 UFIR

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Registro inicialmente que os autos de infração decorrentes por tributação reflexa devem seguir o mesmo destino do principal – IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005857/93-66
Acórdão nº : 103-22.118

Assim sendo, e em função de que, no auto de infração matriz, parte das exigências deverão ser mantidas e outras não, e ainda que, nos autos do "PIS e Finsocial" foram consignadas outras infrações, não constantes do lançamento do IRPJ, os autos reflexos serão apreciados individualmente.

**DO AUTO DE INFRAÇÃO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL,
Fls. 292/293**

As bases de cálculo são:

Fato gerador 31.12.88.....Cz\$	3.091.350,00
Fato gerador 31.12.89.....NCz\$	588.049,66
Fato gerador 31.12.90.....Cr\$	12.313.364,34
Fato gerador 31.12.91.....Cr\$	280.547.952,05
Fato gerador 30.06.92.....Cr\$	1.479.648.917,82

Verifica-se na autuação, folhas 290, que o autuante formalizou o lançamento desta contribuição "PIS" com base no faturamento da empresa.

Por outro lado, constata-se que a atuada dedica-se ao ramo de seguros, na qualidade de seguradora. Daí, os recolhimentos para a contribuição do "PIS" não eram efetuados com base no faturamento mas, sim, com base no denominado PIS/Dedução e PIS/Repique, conforme o art. 3º, letras "a" e "b" e § 2º, da Lei Complementar nº 07 de setembro de 1970.

Acrescento que a IN-SRF nº 031 de 08.04.97 dispensa a constituição de créditos tributários do PIS, exigida com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (indicados na base legal das infrações) na parte que exceda o valor devido na forma da Lei Complementar nº 07/70, e, somente a partir da vigência da Emenda Constitucional de Revisão nº 01, de 01 de março de 1994, as empresas enquadradas no § 1º, art. 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir para o PIS, mediante a alíquota de 0,75% sobre a receita bruta. V. Art. 1º da EC de Revisão citada, que incluiu o art. 72, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por essas razões deve ser cancelado o total das exigências tributárias do PIS/faturamento.

**DO AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA
FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.**

Este lançamento teve por enquadramento legal o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 (fl. 297). Como está comprovado nos autos que a atuada reveste-se do tipo jurídico de sociedade anônima, inclusive pela identificação do sujeito passivo no auto de infração, fl. 296, a exigência fiscal, também, deve ser cancelada com base na IN – SRF nº 63, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005857/93-66
Acórdão nº : 103-22.118

24/07/97, que nos seus artigos primeiro e terceiro têm os seguintes comandos:

“Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades anônimas.

Art. 3º Caso os créditos de natureza tributária, oriundos de lançamentos efetuados em desacordo com o disposto no art. 1º, estejam pendentes de julgamento, os delegados de julgamento da Receita Federal subtrairão a aplicação da lei declarada inconstitucional”.

DO AUTO DE INFRAÇÃO DO FINSOCIAL

As bases de cálculo, fl. 301, são:

Fato gerador 31.12.88.....	Cz\$	3.091.350,00
Fato gerador 31.12.89.....	NCz\$	588.049,66
Fato gerador 31.12.90.....	Cr\$	12.313.364,34
Fato gerador 31.12.91.....	Cr\$	280.547.952,05

As importâncias de Cz\$ 3.091.350,00 (31.12.88), e NCz\$ 588.049,66 (31.12.89) correspondem a tributação reflexa do Auto de Infração do Imposto de Renda – PJ, que foram mantidas na tributação. Daí, são também mantidas em relação a este Auto de Infração, Finsocial/Faturamento.

As importâncias de Cr\$ 12.313.364,34 (31.12.90) e Cr\$ 280.547.952,05 (31.12.91), não correspondem a tributação reflexa e a fundamentação jurídica das exigências encontra-se às fls 265/266.

Na impugnação a interessada não apresentou qualquer contestação específica em relação ao lançamento do FINSOCIAL, mormente com referência as importâncias que não correspondem a tributação reflexa do IRPJ.

Por essa razão é mantido o total da exigência do lançamento do FINSOCIAL (Valor originário, 9.461,69 UFIRs – fl. 300), pois não há qualquer reparo a ser feito no lançamento, porque: a) as importâncias acima relacionadas e correspondentes a 31.12.88 e 31.12.89, são de tributação reflexa; e, b) as importâncias correspondentes a 31.12.90 e 31.12.91, trata-se de matéria não contestada expressamente. Isto com base no art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97) que é no sentido de considerar-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Vale registrar que a multa de 100% (Fato gerador 31/12/91, fls. 301) deve ser reduzida para 75%, conforme o ADN – COSIT nº 01/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005857/93-66
Acórdão nº : 103-22.118

DO AUTO DE INFRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Às fls. 305, constam os valores tributáveis (por tributação reflexa), nas quais estão incluídos os valores das duas infrações correspondente ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Como no lançamento principal foi mantida somente uma das infrações "Omissão de Receitas" os valores tributáveis da CSLL, devem ser reduzidos, respectivamente, para:

Fato Gerador 31.12.88.....Cz\$	3.091.350,00
Fato Gerador 31.12.89.....NCz\$	588.049,66
Fato Gerador 30.06.92.....Cr\$	1.479.648.917,62

Porém a importância cujo fato gerador ocorreu em 31/12/98, Cz\$ 3.091.350,00 deve ser cancelada por força da IN-SRF nº 031/97.

Portanto, as exigências que devem ser mantidas, são calculadas com base nos valores tributáveis acima transcritos (1989 e 1992) e resultam, respectivamente, 1.140,89 UFIRs, e 164.571,60 UFIRs.

DA REDUÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS – TERMO FL. 284.

A interessada não contestou expressamente as reduções dos prejuízos fiscais havidas conforme "Termo de Redução de Prejuízos Fiscais" fls. 284. Por esse motivo entendo desnecessária qualquer manifestação de minha parte sobre o assunto.

Por derradeiro, é mister consignar que em todos os lançamentos em que foram mantidos créditos tributários há que se proceder a exclusão da TRD no período de 04 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991, conforme a IN SRF nº 32 de 09.04.97, e, ainda, que as multas, aplicadas nos percentuais de 80% e 100% devem se reduzidas para 75%, de acordo com o art. 44 da Lei nº 9.430/96 e ADN COSIT Nº 01/97".

E, por unanimidade de votos, foram julgados improcedentes os lançamentos do PIS e do Imposto de Renda Retido na Fonte, e parcialmente procedentes os demais lançamentos deste processo, com redução da multa de ofício para 75% e para a exclusão da TRD no período de 04 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991, quando cabível, nos seguintes valores originários em UFIR:

1º - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fl. 288.....UFIR	218.335,04
2º - Finsocial, fl. 300.....UFIR	9.641,69
3º - Contribuição Social Sobre o Lucro, fl. 304.	
a) Fato Gerador de 1989.....UFIR	1.140,89
b) Fato Gerador de 1992.....UFIR	164.571,60



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005857/93-66
Acórdão nº : 103-22.118

O RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi regularmente notificada do julgamento de primeira instância, em 08/09/2003, conforme Aviso de Recebimento – A.R. de fls. 378. Insatisfeita com o referido julgado, que manteve parcialmente as exigências, interpôs, em 08/10/2003, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição de fls. 379/407. Anexou, para fins de prosseguimento do Recurso, de acordo com o artigo 32 da Lei nº 10.522, de 2002 e da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002, cópia do DARF de fls. 408, relativo ao depósito de 30% do valor da exigência fiscal definida no julgado de 1ª Instância. A Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF da jurisdição atual da autuada, Rio de Janeiro-RJ, após informar que a recorrente cumpriu o disposto no art. 2º, § 2º, da IN SRF nº 264, de 2002, encaminhou o presente processo a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, fls. 410.

A autuada repete no Recurso Voluntário parte das alegações apresentadas na Impugnação, as quais encontram-se resumidas no Relatório do julgamento de primeira instância, fls. 321/324, e acrescenta, em síntese:

Nos anos de 1988 a 1992 exerceu o direito subjetivo que lhe é assegurado pelo art. 151, inciso II, do CTN, depositando os valores discutidos nos processos judiciais nºs 149/88, 91.0624539-0 e 90.0040384-7, em contas à disposição, respectivamente, dos Juízos da 1ª e 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo e 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF. Assim, a cada depósito judicial do montante integral dos créditos tributários litigados creditava a conta de Bancos da qual provinham os recursos para a sua realização e debitava a conta do Ativo Realizável a Longo Prazo que representava aquele depósito, sem, todavia, corrigir monetariamente o seu saldo, com observância do artigo 155 do RIR/80.

Após citar os artigos 177 e 187, § 1º, letra “a”, da Lei nº 6.404/76, os conceitos de receitas ou rendimentos ganhos pontificados por José Luiz Bulhões Pedreira (*in* Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia - Forense - 1989 - pág. 489) e o artigo 43 do CTN, conclui que, subordinando-se a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, a apropriação das variações monetárias ativas referentes às contas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005857/93-66
Acórdão nº : 103-22.118

depósitos judiciais ao lucro líquido somente terá lugar no período-base em que esta condição for implementada, situação na qual as normas técnicas da legislação comercial revelam-se em harmonia com as disposições do artigo 116, combinado com o artigo 117, inciso I, do CTN. E, também, que, não há possibilidade alguma de inculpar a autuada de ter ofendido disposição legal com sua conduta, motivo pelo qual impende cancelar prontamente os lançamentos, na esteira do entendimento uniforme externado pelos órgãos da própria Receita Federal competentes para solucionar consultas dos contribuintes, bem como da jurisprudência da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais e de todas as Câmaras do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, da qual são exemplos, além do Acórdão da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes nº 103-11.961 as decisões que elenca da 2ª Região Fiscal (nº 22, de 03/07/2003), da 5ª Região Fiscal (nº 22, de 29/04/2003), da 6ª Região Fiscal (nº 202, de 08/10/2001), da 8ª Região Fiscal (nº 144, de 06/06/2001), da 9ª Região Fiscal (nºs 125, de 13/12/2000, 120, de 12/12/2000 e 125, de 24/11/99), da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF nºs 01-02.648, de 16/03/99, 01.03.97, de 11/09/00, 01-03.448, de 24/07/2001 e 01-02.304, de 07/05/98), e do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdãos nºs 101-932687, de 09/11/2000, 101-92405, de 11/11/98, 101-92259, de 05/05/98, 103-11.961, de 09/07/97, 105-7.382, de 14/04/96, 105-12.095, de 06/01/98, 105-12.453, de 14/07/98, 105-12.629, de 10/11/98, 107-04.735, de 17/02/98, 107-05402, de 10/11/98 e 107-05020, de 14/05/98).

E, que, tendo atendido ao disposto no artigo 32 da Lei nº 10.522/2002 c/c o § 2º do artigo 2º da IN/SRF nº 264/2002 (DARF fls. 408), espera e confia seja dado provimento ao Recurso Voluntário, para reformar a decisão na parte que julgou procedente o lançamento, exonerando-a definitivamente da exação fiscal enfrentada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005857/93-66
Acórdão nº : 103-22.118

V O T O

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, Relator.

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade. A recorrente efetuou depósito de 30% do valor da exigência fiscal definida no julgamento de primeira instância, à vista do que consta dos autos, fls. 407/410. Conheço, portanto, do recurso.

Consoante delineado no relatório, em procedimento fiscal contra a recorrente foram lavrados autos de infração relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Programa de Integração Social – PIS, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL e Contribuição Social Sobre o Lucro – CSL.

O lançamento de ofício correspondente ao IRPJ originou-se da constatação de: 1) omissão de receita de correção monetária sobre depósitos judiciais; e 2) dedução indevida de despesas tributárias. Os demais lançamentos de ofício, relativos ao IRRF e às Contribuições PIS, FINSOCIAL e CSL foram realizados em decorrência da fiscalização do IRPJ, na qual as referidas infrações ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto e destas contribuições.

No julgamento de primeira instância, foram considerados improcedentes os lançamentos correspondentes ao **PIS** e ao **IRRF**, e, parcialmente procedentes os demais lançamentos. Em síntese, no julgamento de primeira instância concernente aos lançamentos de IRPJ, FINSOCIAL e CSL, a infração relativa à dedução indevida de despesas tributárias foi considerada improcedente, as multas de ofício de 100% foram reduzidas para 75%, foi cancelada a exigência da CSL referente ao período-base encerrado em 31/12/1988, e excluída a cobrança de TRD no período de 04 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005857/93-66
Acórdão nº : 103-22.118

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Remanesce, portanto, em relação à exigência do IRPJ, a infração relativa à omissão de receita de correção monetária sobre depósitos judiciais.

A autoridade fiscal, através do Termo de Intimação de 14/06/1993, fls. 02, intimou a contribuinte a apresentar as seguintes informações:

- 1 – com referência aos depósitos judiciais efetuados:
 - a) o montante das correções monetárias reconhecidas como receita operacional em cada ano-base, desde o início desse procedimento;
 - b) a conta em que tais depósitos foram contabilizados e o saldo da mesma no final de cada ano-base;
- 2 – com relação às despesas operacionais relativas a essas contribuições, os montantes apropriados em cada ano-base, desde quando perpetradas as respectivas ações judiciais, relativos a:
 - a) provisões/despesas dos tributos;
 - b) provisões/despesas das respectivas correções monetárias.

Em resposta, a contribuinte apresentou as informações e documentos de fls. 3/23.

A contribuinte foi novamente intimada, conforme Termo de Intimação de 08/09/1993, fls. 24. Dispõe o citado Termo de Intimação que, na resposta apresentada pela contribuinte, em atendimento à intimação de 14/06/1993, não ficou esclarecido se, da mesma maneira que são contabilizadas as despesas de correção monetária, também efetua a contabilização da receita de correção monetária sobre os depósitos judiciais. E, diante disso, foi intimada a esclarecer:

- a) se houve a contabilização das receitas de correção monetária sobre depósitos judiciais; e
- b) em caso afirmativo, informar saldos de cada conta, a partir de 1988 até 1992, bem como detalhar seus códigos contábeis, juntando cópia dos respectivos balancetes onde as mesmas constam.

Atendendo à segunda intimação, a contribuinte apresentou as informações e documentos de fls. 25/31. No documento de fls. 25/26 a contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005857/93-66

Acórdão nº : 103-22.118

informou a contabilização de receita de correção monetária somente no ano de 1992: conta 55.61.20.003.1, no valor de Cr\$ 7.303.235.960,88. Informou também que esse valor de receita é idêntico ao valor de despesa do ano de 1992 – conta 56.61.20.003.9.

A seguir, a autoridade fiscal lavrou, em 25/10/1993, o Termo de Constatação de fls. 269/271, apontando que a contribuinte vem depositando judicialmente, com fulcro em ações judiciais perpetradas junto à Justiça Federal, as seguintes contribuições: PIS, desde a competência de julho de 1988; FINSOCIAL, desde a competência de agosto de 1990; e IAPAS/INSS, desde a competência de junho de 1991. E, que, os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal, embora permaneçam indisponíveis enquanto pendentes da decisão judicial, sofrem atualizações monetárias baseadas em índices oficiais, as quais passaram a ser reconhecidas pela contribuinte como receitas operacionais somente a partir do 2º semestre de 1992.

No mencionado Termo de Constatação de 25/10/1993, fls. 269/271, a autoridade fiscal assinala, também, que, com tais procedimentos irregulares, de não reconhecimento das atualizações monetárias dos referidos depósitos judiciais como receita operacional, o fisco foi lesado com a redução indevida da base de cálculo de IRPJ e seus reflexos, nos seguintes valores: 1988 – Cr\$ 3.091,35; 1989 – Cr\$ 588.049,66; 1990 – Cr\$ 12.313.364,34; 1991 – Cr\$ 288.547.952,05; e 1º semestre de 1992 – Cr\$ 1.479.648.917,82. A autoridade fiscal efetuou a redução dos citados valores de omissão de receita relativos aos anos de 1990 e 1991, do saldo de prejuízos fiscais existentes nesses anos, conforme Termo de Redução de Prejuízos Fiscais de fls. 284/285. Os demais valores de omissão de receita, dos anos de 1988, 1989 e 1º semestre de 1992 foram incluídos no Auto de Infração de IRPJ, fls. 286/289.

Fundamentando-se no Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 01-02.868, dispõe o voto condutor do julgado de primeira instância:

“Com efeito, nos casos em que a contribuinte comprovar, que, também, não procedeu a correção monetária nas contas de passivo que fizeram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005857/93-66
Acórdão nº : 103-22.118

contrapartida com as contas ativas representativas dos depósitos judiciais, não é cabível a autuação conforme processada no Auto de Infração IRPJ. Porém, não é o que se verifica na espécie.

Reitero que além de não comprovar a não atualização das obrigações, a autuada, na sua defesa, mencionou por duas vezes o entendimento de que as obrigações deveriam ser atualizadas e estes valores seriam dedutíveis na apuração do Lucro Real – V. fl. 312, primeiro parágrafo e fl. 315 “b”.

Ratifico o entendimento acima do julgado de primeira instância, fundamentado no Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 01-02.868.

Analisando os documentos apresentados pela contribuinte, em atendimento às mencionadas intimações fiscais, fls. 3/23, e 25/31, verificam-se as seguintes divergências: no documento de fls. 25/26, a contribuinte informa ter contabilizado como despesas de correção monetária (conta: 56.61.20), correspondentes aos créditos tributários objeto dos depósitos judiciais, os seguintes valores: a) 1988 e 1989: não houve; b) 1990: Cr\$ 1.577.864,24 com a informação de que “refere-se a despesas relativas a data de venc. e do dep.”; c) 1991: Cr\$ 21.458.385,19 com a informação de que “refere-se a despesas relativas a data de venc. e do dep.”; d) 1992: Cr\$ 56.551.939,82 com a informação de que “refere-se a despesas relativas a data de venc. e do dep.” e Cr\$ 7.303.235.960,88 com a informação de “correção referente depósitos judiciais realizados (conta 56.61.20.003.9)”. No entanto, os balancetes apresentados pela contribuinte informam os seguintes valores (saldos) de despesas de correção monetária (conta 56.61.20.002): a) 1989, fls. 11: Cr\$ 1.712.991,15; b) 1990, fls. 15 e 27: Cr\$ 39.645.686,71; c) 1991, fls. 18 e 28: Cr\$ 105.278.442,88; d) 1992, fls. 22 e 30: Cr\$ 4.029.985.761,22 (conta 56.61.20.002) e Cr\$ 8.643.701.116,85 (conta 56.61.20.003).

Ademais disso, quanto ao referido entendimento do julgado de primeira instância, a recorrente não apresentou no recurso voluntário nenhuma alegação ou documento comprobatório de que não efetuou a correção monetária das contas de passivo que registram os créditos tributários objeto dos depósitos judiciais. Os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005857/93-66
Acórdão nº : 103-22.118

argumentos da recorrente se resumem às alegações de que “a cada depósito judicial do montante integral dos créditos tributários litigados creditava a conta de Bancos da qual provinham os recursos para a sua realização e debitava a conta do Ativo Realizável a Longo Prazo que representava aquele depósito, sem, todavia, corrigir monetariamente o seu saldo, com observância do artigo 155 do RIR/80.” E, também, que, “subordinando-se a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, a apropriação das variações monetárias ativas referentes às contas de depósitos judiciais ao lucro líquido somente terá lugar no período-base em que esta condição for implementada, situação na qual as normas técnicas da legislação comercial revelam-se em harmonia com as disposições do artigo 116, combinado com o artigo 117, inciso I, do CTN.”

DECORRÊNCIAS: FINSOCIAL e CSLL.

Na apreciação supra do recurso voluntário interposto pela autuada em relação à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, o meu voto foi no sentido de negar provimento ao mesmo. Entendo, que, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário em relação ao lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, 19 de outubro de 2005.


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA 